

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

Análise de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados pelas licitantes: **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** CNPJ: 04.553.072/0001-17 e **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50; na Concorrência Pública nº 02/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 10/06/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *Em qualquer fase desta licitação, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, ao ato em que foi adotada a decisão, conforme Artigo 109 Inciso I da Lei nº 8.666/93.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** protocolou seu recurso em 17/06/2019 e a recorrente **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** protocolou seu recurso em 24/06/2019, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

realizada em 13/06/2019, portanto, ambos dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM os Recursos Administrativos ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** alega que:

De acordo com o Item nº8.4.2.1 do Edital, -, a licitante juntou documento exigido o suficiente do objeto licitado.

Veja : Foi apresentado Do Engenheiro Eletrecista- O Atestado de Capacidade Técnica com CAT - registrado e obra conclusa.- onde consta fiscalização do posto de transformação ; atribuição do Engenheiro Eletricista é de Executar e Fiscalizar; ainda assim apresentamos Atestado de execução de transformador que empresa executou e apresentou - CAT- com Registro de Atestado de Capacidade.

Na oportunidade, uma observação ao critério da análise , entre as participantes teve habilitação para empresa com serviços da construção civil muito relevantes para ser considerado ao bom andamento da obra ; que apresentou **CAT em andamento (OBRA NÃO CONCLUSA)** , com baixíssima metragem executada, como também apresentação de serviços de elétrica , sem ser exatamente a especificação -posto de transformação de 112,5 KVA.

Portanto, a apresentação dos atestados apresentados pela empresa Traço Arquitetura visa que **já executamos o objeto licitado e a referida execução foi a contento**, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica/ . A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto licitado.

Comprovação de qualificação técnica no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica. O Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a **experiência dos profissionais que irão executar o serviço**.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o **licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento**, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A empresa Traço Arquitetura Ltda demonstrou a **EXECUÇÃO** do objeto, atendendo a administração a segurança por possuir a especificação técnica .

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que atendeu ao item mencionado do edital.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

Logo, a recorrente **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** requer que:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão devidamente sob a Lei nº 8666/93.

A recorrente **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** alega que:

2.1) QUANTO AO USO DE CONTRATO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO

2.1.1) SÍNTESE DOS FATOS

O edital que disciplina o presente processo determina, com exatidão, em seu item 8.4.2.2, os únicos 04 meios pelos quais os licitantes poderiam comprovar o vínculo empregatício com os profissionais técnicos que lhes poderiam outorgar a indispensável habilitação técnica para prestação dos serviços, *in verbis*:

Como se pode observar nos documentos qualitativos da empresa, o Engenheiro Wagner Lopes não é nem SÓCIO, nem DIRETOR. Tampouco é EMPREGADO DA EMPRESA, posto que a empresa não apresentou nenhuma comprovação de vínculo empregatício, nos padrões celetistas.

Restaria, pois, à policitante WN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP a única opção possível, para cumprir a exigência do edital, que seria, nos moldes do item IV supra, apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, que deveria ter sido celebrado entre si e o profissional, que deveria estar em perfeita sintonia com a legislação civil comum.

Assim o intentando, às fls. 671 do processo, a licitante citada acostou o Contrato de Prestação de Serviços pactuado com o Engenheiro Eletricista Valdemar de Oliveira Pereira.

Todavia, esse contrato, por ter sido firmado em 21 de julho de 2014, e portanto, segundo o CCB, teve sua validade expirada em 21 de julho de 2018.

Portanto, trata-se de documento inválido. Por serem inexistentes e/ou inaplicáveis as outras 03 condições que o edital determina como sendo necessárias e suficientes para vincular esse senhor ao quadro técnico da empresa, torna-se flagrante o descumprimento ao item 8.4.2.2 do edital.

2.2) QUANTO AO EMPREGO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO INDETERMINADO

2.2.1) SÍNTESE DOS FATOS

O edital que disciplina o presente processo determina, com exatidão, em seu item 8.4.2.2, os únicos meios pelos quais os licitantes poderiam comprovar o vínculo empregatício com os profissionais técnicos que lhes poderiam outorgar a indispensável habilitação técnica para prestar os serviços, objeto deste certame, *verbis*:

As policitantes:

- WN CONSTRUÇÕES LTDA (Fig. 01 e 02);
- CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI EPP (Fig 03);
- CONSTRUTORA W MENDES LTDA - EPP (Fig. 04 e Fig 05),

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

ao optaram por demonstrar sua aptidão técnica por meio da comprovação de vínculo, lançando mão do instrumento disciplinado pelo item IV supra, ou seja, o contrato de

prestação de serviços, celebrado com profissional engenheiro, de acordo com a legislação civil comum.

Todavia, o fizeram por meio de Contratos pactuados entre pessoa física e jurídica, por tempo indeterminado, os quais não encontram amparo no Código Civil Brasileiro, como será demonstrado doravante.

2.3) QUANTO À FALHAS NO ATO DE CARACTERIZAR A INTEGRAÇÃO DO ENGENHEIRO AO QUADRO DA EMPRESA

2.3.1) DOS FATOS

O edital que disciplina o presente processo determina, com exatidão, em seu item 8.4.2.2, os 04 modos pelos quais os licitantes poderiam comprovar o vínculo empregatício com os profissionais técnicos que lhes poderiam outorgar a indispensável habilitação técnica para prestar os serviços, objeto deste, *in verbis*:

Segundo edital, existem apenas 04 formas de se comprovar a vinculação do técnico ao quadro da empresa:

Como se pode observar nos documentos qualitativos da empresa, o Engenheiro Wagner Lopes não é nem SÓCIO, nem DIRETOR. Tampouco é EMPREGADO DA EMPRESA, posto que a empresa não apresentou nenhuma comprovação de vínculo empregatício, nos padrões celetistas.

A CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP optou por comprovar vínculo por meio do item IV supra, ou seja, optou por apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, que deveria ter sido celebrado entre si e o profissional, de acordo com a legislação civil comum.

Todavia, o contrato juntado as fls. 863 não foi celebrado entre a Construtora W Mendes e o Engenheiro Wagner Lopes de Sousa.

O contrato foi celebrado entre o CONSTRUTORA W MENDES, qualificada nos autos e a CONSTRUTORA SOUZA LOPES, CNPJ 27.391.236/0001-52, totalmente alheia aos autos. (Vide fls 05, fls 11, do presente Recurso)

Não há previsibilidade de contratos entre empresas no item 8.4.2.2 do edital, para fins de estabelecimento de vínculo entre o Profissional e a licitante.

Ademais, é fácil deduzir, pela natureza do contrato, expressa em sua cláusula primeira – (*Execução de Trabalhos de Engenharia civil, devendo para isso acompanhar obras e executar projetos*), que a CONSTRUTORA W MENDES estaria terceirizando a execução da obra com a CONSTRUTORA LOPES SOUZA. E isso é vedado pelo item 18,1, do edital.

O administrador da Construtora W Mendes, às fls. 910 indica o Engenheiro Wagner Souza, notadamente integrante de outra empresa, como futuro responsável pela sua obra, como se esse fizesse parte de seu quadro.

Ainda que no edital houvesse a previsão de contrato entre pessoas jurídicas, o que não ocorre, nesta declaração, a empresa contratante deveria colher a anuência do administrador da outra empresa, ao qual o profissional está hierarquicamente vinculado.

Em suma, o administrador da W Mendes indicou um profissional sobre o qual não possui nenhuma hierarquia. Isto torna sem nexos, sem sentido e sem efeito, também esse documento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

Ante a ausência de qualificação da empresa CONSTRUTORA SOUZA LOPES, CNPJ 27.391.236/0001-52, estranha ao processo, mas trazida aos autos pela sua contratante, a Construtora W Mendes, sequer está habilitada perante o CREA a exercer as atividades descritas na Cláusula Primeira do contrato citado.

Ao consultar o referido Órgão, a surpreendente resposta foi explicitada na presente certidão, que consolida o ciclo de impropriedades que cercam a tentativa de caracterizar o Engenheiro Wagner Lopes como integrante do quadro de funcionários da empresa.

Isto posto, ante o festival de irregularidades que cercam a tentativa de vinculação do Engenheiro Wagner Lopes de Souza, ao quadro de funcionários da, fica amplamente demonstrado a impossibilidade de se credenciar essa empresa como sendo apta a prosseguir no certame, *peço que requeremos sua INABILITAÇÃO.*

2.4) QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.3 DO EDITAL

2.4.1) DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital, em seu item 6, estabelece os ritos formais e o formato com o qual as licitantes deveriam apresentar seus documentos habilitatórios e suas propostas de preços.

Neste item, a Administração faz valer o disposto no § único, do art. 4º da Lei 8.666/93, que impõe o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal.

Assim o sendo, a Administração, fazendo pleno e acertado uso de seu poder discricionário, cria regras muito claras e objetivas de procedimento, sem capricho, portanto, determinando o meio pelo qual os licitantes deveriam formalizar suas propostas, *in verbis*:

A empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP, cujos documentos habilitatórios estão acostados das fls. 808 a 874 deixou de observar os seguintes procedimentos obrigatórios:

- a) Apresentar a capa, com a titulação do conteúdo;
- b) Apresentar o termo de encerramento, contendo o nome da firma licitante, número do Edital e o nome do objeto em licitação, bem como o CNPJ.

A Policitante RM Engenharia Eireli – ME, da mesma forma que a empresa Cevic Construtora e Incorporadora – Eireli EPP, deixou de cumprir o item 6.2 do edital.

A empresa RM ENGENHARIA EIRELI-ME, cujos documentos habilitatórios estão acostados das fls. 745 a 807 deixou de observar os seguintes procedimentos obrigatórios:

- a) Numerar sequencialmente as páginas;
- b) Apresentar a capa, com a titulação do conteúdo;
- c) Apresentar o termo de encerramento, contendo o nome da firma licitante, número do Edital e o nome do objeto em licitação, bem como o CNPJ.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

2.5) QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8.1 e 8.2 DO EDITAL

2.5.1) DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital, no item 8.1 determina qual o obrigatório conteúdo dos documentos a serem apresentados para a habilitação dos licitantes:

No entanto, a Construtora W Mendes Ltda., acostou aos autos, das fls. 879 a 892, documentos que possuem 03 endereços diferentes entre si, demonstrando estarem desatualizados, portanto, não atendem aos itens 8.1 e 8.2 do edital.

Divergencia de endereços da Construtora W Mendes -CP 01/2019		
Documentos	Endereço	Folhas
Contrato Social	Rua Joaquim Murtinho ,nº 940, sala 1-A, Centro, Cuiabá-MT Cep 78.020-29	879
Alvará	Rua: Árabe (Jockey Club , ANT 11) s/n, Rodovia Palmiro Paes de Barros , sala 06, Parque Cuiabá	883
FGTS	Rua: I 01, Cohab São Gonçalo , Cuiabá-MT, CEP 78090-000	892

Posto isso, a recorrente **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** requer que:

Além de outros, Vinculação é primordialmente interpretar as diretrizes do Edital com olhos voltados aos princípios constitucionais.

Ante o exposto e deixando, por ora, de ofertar outros tantos fundamentos, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, pugnando, em princípio, pela Reconsideração e caso não seja esse o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, pela remessa a instância administrativa superior com pedido de PROVIMENTO para afastar do certame as licitantes que não atenderam os termos do Edital, conforme amplamente comprovado.

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.3 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **WN CONSTRUÇOES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06 se manifestou.

A contrarrazoante **WN CONSTRUÇOES LTDA - EPP** defende que:

Alega em síntese a RECORRENTE os seguintes pontos:

- Quanto ao uso de contrato de prestação de serviço com prazo de validade vencido;
- Procuração outorgada ao Engenheiro Eletricista: Valdemar de Oliveira Pereira.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e têm

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

estas contrarrazões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A CONTRARRAZOANTE.

A decisão objurgada, data máxima vênia, não merecer reforma pela I. Presidente, visto que a **WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, empresa respeitada no seguimento da Construção Civil, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato.

Em relação ao vínculo do engenheiro eletricista VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, com a CONTRARRAZOANTE, resta claro que a relação de prestação de serviço do mesmo é ininterrupta, continua e permanente, haja vista, que o referido além de prestar serviços na área de engenharia na empresa, também é procurador da mesma em assuntos correspondentes a participações em licitações e etc.

Quanto ao vencimento do contrato de prestação de serviço, a Contrarrazoante esta devidamente amparada pelos moldes do próprio conselho representante dos Engenheiros Eletricista o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO-CREA/MT**, quanto à obrigatoriedade de vinculação do referido engenheiro no quadro técnico da empresa do conselho, por meio de Modelo fornecido pelo CREA de Contrato de prestação de serviço, no qual admiti que a vinculação de engenheiro e agrônomos poderão ser Contratados por meio de contrato de prestação de serviço por prazo indeterminado. Conforme modelo em anexo.

Portanto as insurgências da RECORRENTE no caso em epígrafe não se

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

sustentam, devendo ser mantida inexistente a r. decisão recorrida, *data vênia*.

Isto porque, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º, o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: ***“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”***

Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo ***“oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24)”***.

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que ***“não existe uma competência***

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)”.

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício.

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

Além disso, a Administração Pública é alicerçada pelo princípio da verdade material, na qual o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos, seja por meio de análise de documentos, de oitiva das testemunhas, de análise de perícias técnicas e, ainda, de investigação dos fatos.

Assim, são por meio das provas que se busca a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções e/ou procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

E, justamente em busca da verdade material, é que foi prescrito o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, já transcrito nestas contrarrazões. Sobre o princípio da verdade material nos processos administrativos, o renomado Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona que:

"Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial". (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a pretensão da RECORRENTE não poderá prosperar, já que a conduta da Comissão de Licitação foi feita em harmonia com os princípios norteadores da Administração Pública, precipuamente o da verdade material, além de estar respaldado pela Lei nº 8.666/1993 (artigo 43, § 3º).

Portanto não há que se falar em descumprimento do edital, sendo que as teses esposadas pela Recorrente não conseguem sustentar uma análise por mais perfunctória que seja.

Isto posto, observa-se que as insurgências levantadas pela RECORRENTE não merecem guarida, razão pela qual o não provimento do recurso se mostra a medida justa e adequada ao caso presente.

Desta forma, a contrarrazoante **WN CONSTRUÇOES LTDA – EPP** requer que:

Por todo exposto, a Contrarrazoante requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente **CONTRARRAZÃO**, nos exatos termos dos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993;
- b) Seja no mérito **JULGADOS IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a r. decisão que **HABILITOU** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA –EPP**, dando prosseguimento ao presente processo licitatório;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

IV – Da Análise

No tocante as alegações da recorrente **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** depreende da análise técnica, por conta disso, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 07 de Junho de 2019.

Referente: Concorrência Pública nº. 02/2019

Processo Administrativo: nº. 570999/2019

Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. A, nº. 0, Residencial Gilson de Barros, CEP: 78.132-180, Várzea Grande- MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2:7849/2014-FNDE.

Em atenção ao contido na CI nº. 248/2019/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise do recurso impetrado na fase de habilitação, referente aos documentos de qualificação técnica da empresa **TRAÇO ARQUITETURA LTDA – ME** e emissão de parecer técnico, para subsidiar e dar continuidade do procedimento licitatório.

A equipe técnica desta Secretaria procedeu à revisão da documentação acostada aos autos onde se evidenciou que a Empresa **TRAÇO ARQUITETURA LTDA – ME**, não atendeu à todos os quesitos editalícios correspondente ao item 8.4.2.3. Referente à Qualificação Técnica do Profissional Engenheiro Eletricista Amauri Malheiros dos Santos, visto que o Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pelo ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e sua respectiva CAT nº. 122489, apresentados pela licitante são por ter realizado serviços de **FISCALIZAÇÃO** e não por **EXECUÇÃO** de POSTO DE TRANSFORMAÇÃO conforme solicitado em Edital senão vejamos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

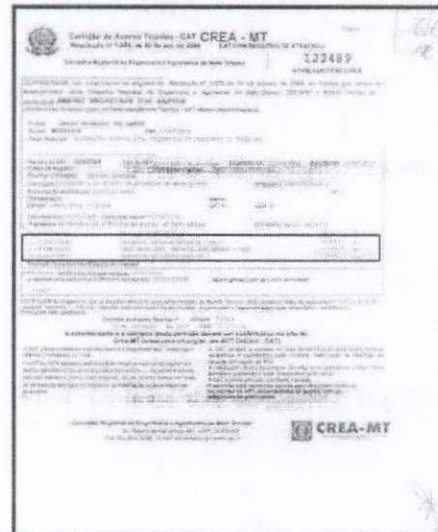
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER



Pois bem cumpre informar que o Edital é claro ao solicitar no item 8.4.2.3. que seja apresentado os documentos do(s) Responsável (is) Técnico (s) por execução de serviços compatíveis com o objeto e a não apresentação da documentação solicitada acima o licitante deixa de cumprir o disposto no instrumento convocatório.

8.4.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta Equipe Técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873 S

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

Considerando o Parecer da Equipe Técnica, informando que a recorrente não apresentou todos os documentos de qualificação técnica solicitados no Instrumento Convocatório, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Dessa forma, ao participar do certame, todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive a recorrente.

Com relação as alegações dos itens 2.1, 2.2, 2.3, da recorrente **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI – EPP**, depreende da análise técnica, por conta disso, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 10 de Julho de 2019.

Referente: Concorrência Pública nº. 02/2019

Processo Administrativo: nº. 570999/2019

Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do ~~saldo remanescente~~ da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. A, nº. 0, Residencial Gilson de Barros, CEP: 78.132-180, Várzea Grande- MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

Em atenção ao contido na CI nº. 248/2019/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise do recurso interposto pela Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI na fase de habilitação apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que as empresas WN - CONSTRUÇÕES LTDA- ME, RM ENGENHARIA EIRELI - ME, CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI EPP E CONSTRUTORA W MENDES LTDA -EPP, feriram o disposto no Art. 598 do Código Brasileiro limita a 04 anos a sua validade, *in verbis*.

Art. 598. A prestação de serviço ~~não se~~ poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Dessa forma, a lei limita a duração do contrato em 04 anos, ainda que a "obra" não esteja concluída. Assim, admite-se como suficiente o prazo de quatro anos para a execução e conclusão da tarefa pactuada. O que não impede que findo esse período, caso seja de interesse das partes, novo contrato seja firmado por outro período.

Contudo, a mesma lei supramencionada não impede que haja contrato por prazo indeterminado, sendo o artigo 599 claro ao dispor que:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, ~~qualquer das partes~~, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

- I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;
- II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;
- III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

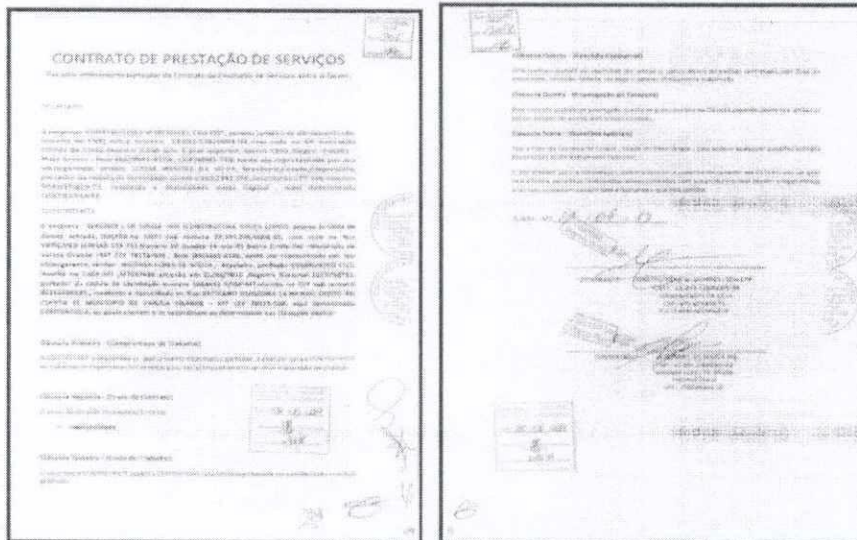
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Assim, embora haja um prazo máximo – quatro anos – estipulado em lei, às partes podem renovar o pactuado um número ilimitado de vezes, de acordo com a autonomia de suas vontades, ou, até mesmo, celebrar um acordo por prazo indeterminado, não existindo qualquer nulidade nos contratos apresentados pelas licitantes.

Dessa forma, a interpretação aplicada pela Requerente, em solicitar a desclassificação das demais licitantes, pelo fato do contrato de prestação de serviços não obedecer ao art. 598 do CC, fere o princípio da vinculação ao edital, tendo em vista que o edital não exigiu o prazo máximo de 04 (quatro) anos do contrato, e fere o princípio da legalidade, tendo em vista que não considera que o contrato firmado por prazo indeterminado não teria validade, o que não se opera no caso em tela.

Ressalta ainda que a recorrente que a CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP deixou de apresentar a comprovação de vínculo empregatício com o profissional Engenheiro Civil Wagner Lopes de Souza haja vista que o mesmo não é sócio, nem diretor, tampouco é empregado da empresa.

Desta forma a equipe técnica revisitou as documentações acostadas aos autos e evidenciou nas folhas nº. 906 - 906V, que a referida empresa apresentou um Contrato de Prestação de Serviço com a empresa Wagner L. de Souza – Me no ato representada pelo Engenheiro Civil senhor Wagner Lopes de Souza para desempenhos das atividades de Engenharia Civil, conforme será demonstrado abaixo.



A empresa apresentou para credenciamento no certame a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nas folhas nº. 903 - 904, conforme solicitado no item 8.4.1.1 do edital, onde o referido profissional Engenheiro Civil Wagner Lopes de Souza aparece como Responsável Técnico da CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP, datado desde 15/05/2017 junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia Mato Grosso – CREA-MT e a Certidão de Registro de Pessoa Física na folha nº. 905, comprovando vínculo do referido profissional a empresa.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

No que concerne ao item 2.4, a recorrente alega que as licitantes **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** e **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME** não atenderão item 6.2 do Edital.

Ocorre que, o fato das licitantes não apresentar capa, termo de encerramento e numeração sequencial dos documentos, não altera a finalidade exigida no edital que é a comprovação da habilitação das licitantes, os quais restaram comprovados com toda a documentação já apresentada.

Assim, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que, conforme dito, a comprovação da habilitação fora realizada, independentemente de capa, termo de encerramento e numeração, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, evidenciando, claro excesso de formalismo, caso feita tal exigência, o que será facilmente reconhecido em sede judicial, se necessário for.

A falta de tais formalidades não implica a presunção de inidoneidade da habilitação da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a habilitação das empresas, como no presente caso.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua habilitação por meio dos documentos apresentados. Ademais, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

Nesse sentido, orienta os nossos tribunais, senão vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão TCU 357/2015-Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS
00350173420114013400 (TRF – 1)

Data de publicação: 23/01/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS
1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)

Data de publicação: 27/01/2019

Ementa: EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

TCE – MG – DENÚNCIA DEN 1015350 (TCE – MG)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

Data de publicação: 13/11/2017

Ementa: **FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova de autenticação.**

Podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro, manifestou-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”

... Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

cumpra os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60)

O que se percebe no caso é que a empresa recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a inabilitação das empresas **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** e **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME**, exigir a apresentação de capa, termo de encerramento e numeração sequencial dos documentos, não compromete o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprir o princípio da economicidade, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidades.

Referente ao item 2.5, a recorrente alega que o Alvará de Localização da empresa **CONSTRUTORA W MENDES LTDA - EPP** possui endereço divergente daquele que parece ser o endereço atual da empresa, e apresentar documentos com endereços divergentes, do edital, é causa eficiente de sua inabilitação.

O art. 29 da Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre a documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:

...

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo nosso)

O Edital no item 8.3 prevê a apresentação do Certificado de registro Cadastral para Documentos de Habilitação:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

8.3. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.3.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por servidor da Superintendência de Licitação, conforme Decreto Municipal nº 86 de 03 de Dezembro de 2018 e suas alterações posteriores, *devidamente atualizado e vigente na data da sessão de abertura.*

O art. 19 do Decreto Municipal nº 86/2018 elenca os documentos para emissão do Certificado de Registro Cadastral e participação nas licitações do Município:

Art. 19...

...

II – Qualificação fiscal e trabalhista:

...

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade.

c) A comprovação de inscrição de contribuinte municipal poderá se dar através de Alvará de Funcionamento. (grifo nosso)

O Alvará de Funcionamento da empresa possui o número de seu Cadastro Municipal:

 PREFEITURA DE Cuiabá ALVARÁ/2019 DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
Código de Certificação	
	
74827805093422019070157168	
CNPJ/CPF 13.252.128/0001-94	CM 112122
Razão Social CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP	Identificador 268247
Nome Fantasia CONSTRUTORA W MENDES	
Atividade Principal 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
Atividade Secundária 4120-4/00 - Construção de edifícios 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas 4292-8/02 - Obras de montagem industrial 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

Em diligência ao site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a CPL confirmou sua autenticidade do documento e validade até 31/12/2019.

12/07/2019

Alvara

		PREFEITURA DE Cuiabá		PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DE ALVARÁ	
CNPJ/CPF		CM		Ano	
13252128000194		112122		2019	
Razão Social		Status da Certidão		Nº Certidão	
CONSTRUTORA W MENDES LTDA		VALIDA ATÉ 31/12/2019		268247	
Data de Emissão		Validação		Protocolo Nº	
16/01/2019		12/07/2019		87016	
 74827805093422019070157168					

Desta forma, sem razão a recorrente, uma vez que a finalidade da apresentação do alvará é de substituição à inscrição do cadastro municipal.

Sendo que, o cadastro municipal poderá ser suprido pelo alvará ou por qualquer outro documento de cadastramento municipal ou estadual.

A administração pública tem seus atos e atividades vinculadas ao princípio da legalidade. Desta forma, somente aquilo que a lei permite ou determina expressamente pode ser utilizado pelo gestor público, em todas as aspectos da administração da coisa pública, inclusive no que tange à Licitações.

Assim, podemos constatar que os Alvarás de Localização não possuem como finalidade comprovar a regularidade fiscal das empresas.

A doutrina, aqui representada por Marçal Justen Filho, é unânime em afirmar que o rol das exigências dos artigos 28 a 31 explicitam todos os itens que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não comportando ampliação do rol:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

...

"Não se admite a ampliação das exigências contidas no artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993 especialmente para o fim de exigir a comprovação de débitos de outra ordem, que não os previstos no referido dispositivo legal". (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401 e 423.)

Para tanto, transcreveu decisão desta Corte de Contas, disposta na Denúncia n. 873370, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apreciada na Sessão da Primeira Câmara de 04/12/2012, de que:

(...) a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação.

Assim, o alvará de localização não pode ser exigido como forma de comprovação da regularidade fiscal, da mesma forma quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica ou qualificação econômico-financeira.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; e **MANTER a decisão anteriormente proferida, permanecendo HABILITADAS** as licitantes: **WN CONSTRUÇOES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06; **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME**, CNPJ: 30.195.839/0001-93; **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89; **CONSTRUTORA W MENDES LTDA - EPP** CNPJ: 13.252.128/0001-94 e **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50; e **INABILITADAS** as empresas: **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** CNPJ: 04.553.072/0001-17, **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO MAQUINAS PESADAS LTDA** CNPJ: 19.324.875/0001-

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

77, **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 11.922.125/0001-95 e **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** CNPJ: 13.147.763/0001-01; por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 12 de julho de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL
Silvia Mara Gonçalves
Assessora de Gestão
PMVG